



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/399 (CONTJOR-TV)**

Participação relativa à utilização, pela CMTV, no serviço noticioso de 2 de julho de 2022, de imagens da plataforma Fogos.pt, sem identificação da fonte de informação

Lisboa  
23 de novembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/399 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação relativa à utilização, pela CMTV, no serviço noticioso de 2 de julho de 2022, de imagens da plataforma Fogos.pt, sem identificação da fonte de informação

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 4 de julho de 2022, uma participação relativa à utilização, pela CMTV, no serviço noticioso de 2 de julho de 2022, pelas 20h08m, de imagens da plataforma Fogos.pt, sem a identificação da fonte de informação.

2. Refere o participante que a referida plataforma tem a marca registada junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) com o nome Fogos.pt, no processo 603 952, e que a informação divulgada pela CMTV não está disponível em mais nenhuma plataforma.

3. Trata-se de informação recolhida, tratada, compilada e disponibilizada apenas na plataforma Fogos.pt, pelo que é informação que está ao abrigo das leis de propriedade intelectual. Considera assim que, no mínimo, deve ser indicada a fonte da mesma.

4. Esclarece que toda esta informação dá trabalho e tem um custo associado e defende que, «numa época onde são recorrentes as queixas da Visapress de partilhas de conteúdos dos seus associados (que o grupo Cofina Media S.A., proprietário da CM faz também parte), é também necessário que os próprios associados respeitem o trabalho e indiquem a fonte de onde retiram a informação que mostram aos seus telespectadores.»

5. Deste modo, defende que «é necessário que a CMTV seja repreendida para passar a colocar como fonte de informação a plataforma Fogos.pt sempre que a utilizar para além de exigir uma recompensa monetária de 1000€ a serem entregues a uma associação de bombeiros da minha escolha pelos danos causados pelo uso ilegal desta informação.»

## II. Posição da Denunciada

6. Notificado a pronunciar-se, o diretor de informação da CMTV, representado por advogado, vem esclarecer que a emissão noticiosa em causa versou sobre a situação dos incêndios que deflagravam no país, nomeadamente na Guarda, estando presente nessa emissão Ricardo Ribeiro, enquanto comentador da CMTV, no sentido de se procurar esclarecer os telespectadores sobre a situação em curso de combate aos incêndios.

7. Refere que, no início dessa emissão, é possível verificar que a jornalista da CMTV cita expressamente o *site* da Proteção Civil como fonte para divulgar informação sobre os meios mobilizados para o combate ao referido incêndio. É apenas durante os comentários de Ricardo Ribeiro que é exibida a imagem referida pelo participante, com um gráfico sobre a situação e que se serve de auxiliar ao comentário.

8. Defende a CMTV que, «no âmbito da sua liberdade de comentário, o comentador Ricardo Ribeiro forneceu à CMTV os materiais que entendeu pertinentes para o efeito, desde logo a referida imagem, tendo a emissão em causa sido efetuada de acordo com as suas respetivas instruções. Diga-se também que a imagem em questão, exibida por breves momentos, serviu apenas de mero auxiliar para, com intuito meramente informativo, o comentador elucidar os telespetadores, designadamente sobre a evolução do número de operacionais de combate aos incêndios ao longo do dia e de como estava a ser a resposta organizacional da estrutura operacional nesse combate. Sem qualquer outro intuito associado ou mesmo intenção de apropriação indevida da mesma.»

9. Defende a «total liberdade de opinião de que os comentadores dispõem», pelo que «não existe participação ou intervenção da CMTV nos conteúdos destes comentadores, sendo que o comentador dispõe do direito de citação a matérias relevantes para a execução da sua liberdade de emitir opinião.» Defende, por isso, que «não pode o operador ou o serviço de programas ser de algum modo responsabilizado na presente situação.»

### III. Análise e fundamentação

10. A participação determinou a abertura de um procedimento oficioso, com vista à análise pela ERC das questões relativas ao rigor informativo da peça transmitida pela CMTV, avaliando, em concreto, o cumprimento do dever de identificar, como regra, as fontes de informação, tendo em conta a competências e atribuições da ERC previstas na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>.

11. A ERC não tem competências relativas à proteção dos direitos de autor, competindo aos órgãos jurisdicionais decidir sobre eventuais responsabilidades de natureza civil ou criminal, em caso de violação daqueles direitos. Assim, a ERC não se pronunciará sobre as questões suscitadas na participação sobre a violação da propriedade intelectual e sobre o pedido de recompensa monetária feito pelo participante.

12. Passando à análise dos conteúdos objeto da participação, verifica-se que no serviço noticioso da CMTV do dia 2 de julho de 2022, pelas 20h07m, após uma reportagem sobre os incêndios (“Fogo descontrolado ameaça casas”), encontram-se em estúdio a pivô e o comentador Ricardo Ribeiro, transcrevendo-se o diálogo seguinte:

«**Pivô:** É nosso convidado neste CM Jornal, Ricardo Ribeiro, comentador da CMTV. Boa noite, seja bem-vindo. Ricardo, a acompanhar aqui a Proteção Civil pelo site, vamos percebendo que o incêndio na Guarda tem mobilizado cada vez mais meios. Estou aqui sentada neste lugar há menos de meia hora e já houve duas atualizações. Isto para dizer que há aqui um forte ataque para evitar o pior durante a noite?»

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**Comentador:** Sim. Nós podemos ver que ao longo... por exemplo, às 15h52, nós tínhamos 144 operacionais; depois às 19 horas 152 e agora já estamos com 294. Esta imagem representa bem essa circunstância.»

13. Surge no ecrã um gráfico que ilustra o comentário, sem que haja qualquer referência à sua origem da informação.

14. A CMTV vem defender, na sua resposta à ERC, que aquele gráfico foi fornecido pelo comentador, e que, dada a «total liberdade de opinião de que os comentadores dispõem [...] não existe participação ou intervenção da CMTV nos conteúdos destes comentadores, sendo que o comentador dispõe do direito de citação a matérias relevantes pela execução da sua liberdade de emitir opinião.»

15. Não se acompanha a argumentação aduzida pela CMTV.

16. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social. O facto de se tratar de um espaço de opinião, transmitido num programa de informação, não isenta o operador televisivo de responsabilidades quanto ao seu conteúdo.

17. Não está em causa a liberdade do comentador de emitir a sua opinião. Porém, os espaços de comentário televisivo, ao apresentarem informação factual que serve de base à emissão da opinião ou de auxiliar do comentário, não se encontram totalmente dispensados dos requisitos de rigor e objetividade, no que toca à informação factual transmitida.

18. No caso em apreço, o gráfico exibido — e que terá sido fornecido à CMTV pelo comentador — não identifica qualquer fonte de informação. A sua não identificação compromete o rigor informativo. Relembre-se que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f),

do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

**19.** Ao não indicar que aquele gráfico foi retirado da plataforma Fogos.pt, pressupõe-se que o mesmo foi elaborado pela CMTV ou pelo comentador — o que, de acordo com o alegado na participação, e não contestado pela Denunciada, não corresponde à verdade.

**20.** Ainda que os pontos de vista emitidos num espaço de opinião apenas vinculem, por regra, o comentador, e devam ser enquadrados como opiniões emitidas no exercício da liberdade de expressão, que é um princípio basilar da democracia que goza de proteção constitucional (*cf.* artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), deve a CMTV garantir que a informação factual que lhe seja facultada pelos comentadores respeita os princípios da atividade jornalística, o que pressupõe, desde logo, a identificação clara da fonte de informação.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a CMTV relativa à utilização, no serviço noticioso do dia 2 de julho de 2022, pelas 20h08m, de imagens da plataforma Fogo.pt, sem a identificação da fonte de informação, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigos 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o gráfico exibido — e que terá sido fornecido à CMTV pelo comentador — não identifica qualquer fonte de informação;
- b) Considerar que os espaços de comentário, ao apresentarem informação factual que auxilia o comentário, não se encontram dispensados dos requisitos de rigor informativo;

- c) Relembrar que o rigor da informação pressupõe a identificação, como regra, das fontes de informação;
- d) Instar a CMTV a garantir que a informação — nomeadamente, gráfica — que lhe seja facultada pelos comentadores respeite os princípios gerais da atividade jornalística, o que pressupõe, desde logo, a identificação clara da fonte de informação, de forma a garantir o rigor informativo, conforme resulta do 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo